DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2791/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14137/2013
PROTOCOLO	**:**	1435272
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2013
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	EVI SPOR MATERIAL ESPORTIVO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 015/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO PELO MUNICÍPIO DE MATERIAL ESPORTIVO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 69629,60

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 057/2013**, celebrado em 10/06/2013 entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a pessoa jurídica EVI SPOR MATERIAL ESPORTIVO LTDA., objetivando a aquisição pelo município de material esportivo.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 011/2013, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 368/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório, bem como formalização do Instrumento de*

Contrato nº 057/2013 (1ª FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC n.º 057/06, encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas". (negrito nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 6585/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 057/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL